

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 4.084, DE 2004

Altera a lei n.º 10.890, de 2 de julho de 2004.

AUTOR: Deputado WALTER FELDMAN

RELATOR: Deputado EDUARDO CUNHA

I – RELATÓRIO

A proposição supramencionada, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Walter Feldman sugere a alteração do art. 3º da Lei n.º 10.890, de 2 de julho de 2004 que possibilitará aos municípios alterarem por no máximo duas vezes a data de exigibilidade da prestação dos contratos celebrados com amparo na Medida Provisória n.º 2185-35 de 24 de agosto de 2001.

O autor justifica sua iniciativa no sentido de que o projeto estabelecerá a impessoalidade da Lei firmando regra para todos os municípios de forma equânime, proporcionando a extirpação da discricionariedade dos critérios políticos para a concessão dos benefícios.

O despacho inicial estabeleceu o encaminhamento à Comissão de Finanças e Tributação e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania(art. 54 RICD) - art. 24, II.

O feito vem a esta Comissão para verificação prévia de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária e para apreciação do mérito, não tendo sido oferecidas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar preliminarmente a compatibilidade e a adequação da proposta com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual, nos termos dos arts. 32, IX, letra h, e 53, II, do Regimento Interno e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, aprovada em 29 de maio de 1996, que determina critérios para tal exame.

Preliminarmente, sob ao aspecto da compatibilidade ou adequação orçamentária do projeto cumpre salientar que a natureza da proposição não extinguirá as obrigações firmadas pelos municípios, mas apenas dilatará o prazo para o cumprimento dessas, sem impacto direto no aumento ou na diminuição das receitas públicas. Desta feita, não cabe pronunciamento quanto a adequação orçamentária e financeira.

Quanto ao mérito entendemos que o projeto firma medida de equidade entre o municípios, proporciona a impessoalidade da Lei e fortalece o federalismo brasileiro.

A redação proposta, implica na alteração do art. 3º da Lei n.º 10.890, de 2 de julho de 2004, que autoriza, em caráter excepcional a antecipação da transferência de recursos prevista no art. 1º-A da lei n.º 10.336, de 19 de dezembro de 2001, nas condições que especifica, o que coaduna com o objetivo já mencionado, note-se:

Redação atual

Lei n.º 10.890, de 2 de julho de 2004 -

.....
Art. 3º Fica autorizada a alteração, por no máximo 2(duas) vezes e respeitado o mês de vencimento, da data de exigibilidade da prestação dos contratos celebrados ao amparo da Medida Provisória n.º 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e suas edições anteriores.

Alteração proposta

Lei n.º 10.890, de 2 de julho de 2004 -

.....
*Art. 3º **Fica autorizado aos municípios alterar**, por no máximo duas vezes e respeitado o mês de vencimento, da data de exigibilidade da prestação dos contratos celebrados ao amparo da Medida Provisória n.º 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e suas edições anteriores.
(grifou-se o texto acrescido)*

A Medida Provisória n.º 2.185-35, de 24 de agosto de 2001 por sua vez, estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Municípios.

A proposição obedece dispositivos constitucionais relativos à matéria orçamentário-financeira, proporciona o fortalecimento do Estado, e obedece os princípios do interesse público.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação orçamentária e financeira, e, no mérito, pela aprovação do PL n.º 4.084, de 2004.

Sala das Comissões, em

EDUARDO CUNHA
Deputado Federal